



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205840 - GO (2022/0284195-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : C B M
ADVOGADO : JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA - GO044393

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. PERCENTUAL DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que inadmitiu recurso especial, com pedido de restabelecimento da pena fixada em primeira instância, aplicando-se o percentual máximo de aumento da continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se é cabível o restabelecimento da pena imposta na primeira instância, aplicando-se o aumento máximo pela continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da fração máxima de majoração pela continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável, desde que evidenciado o número de atos praticados ou quando a recorrência das condutas permite concluir pela prática de ao menos sete atos, conforme fixado no Tema Repetitivo 1202.

A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é permitida apenas em casos de manifesta ilegalidade, identificável de forma imediata e sem necessidade de incursão em aspectos fático-

probatórios.

O Tribunal de origem, ao analisar as provas, considerou incerto o número exato de infrações, mencionando as declarações da vítima e da prova testemunha, mas evidenciou uma frequência que justificou o aumento de um terço pela continuidade delitiva, não havendo ilegalidade manifesta na dosimetria.

A Súmula 7/STJ impede o reexame de provas em recurso especial, tornando inviável a revisão das conclusões do tribunal *a quo* sobre a adequação do percentual de aumento aplicado.

Não há omissão ou afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal aprecia os elementos relevantes da controvérsia, sendo desnecessário rebater todos os argumentos apresentados pelas partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205840 - GO (2022/0284195-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : C B M
ADVOGADO : JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA - GO044393

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. PERCENTUAL DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que inadmitiu recurso especial, com pedido de restabelecimento da pena fixada em primeira instância, aplicando-se o percentual máximo de aumento da continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se é cabível o restabelecimento da pena imposta na primeira instância, aplicando-se o aumento máximo pela continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da fração máxima de majoração pela continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável, desde que evidenciado o número de atos praticados ou quando a recorrência das condutas permite concluir pela prática de ao menos sete atos, conforme fixado no Tema Repetitivo 1202.

A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é permitida apenas em casos de manifesta ilegalidade, identificável de forma imediata e sem necessidade de incursão em aspectos fático-

probatórios.

O Tribunal de origem, ao analisar as provas, considerou incerto o número exato de infrações, mencionando as declarações da vítima e da prova testemunha, mas evidenciou uma frequência que justificou o aumento de um terço pela continuidade delitiva, não havendo ilegalidade manifesta na dosimetria.

A Súmula 7/STJ impede o reexame de provas em recurso especial, tornando inviável a revisão das conclusões do tribunal *a quo* sobre a adequação do percentual de aumento aplicado.

Não há omissão ou afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal aprecia os elementos relevantes da controvérsia, sendo desnecessário rebater todos os argumentos apresentados pelas partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento e provimento do agravo para, conhecendo do recurso especial, dar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Passo à análise do mérito.

Em primeira instância, o réu foi condenado como incurso no artigos 217-A c.c. 226, II, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de vinte anos de reclusão (e-STJ fls. 157-172).

O E. Tribunal de Justiça de Goiás deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, para reduzir a majoração decorrente da continuidade delitiva do patamar de 2/3 para 1/3, tornando definitiva a pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão em regime fechado, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA. REDIMENSIONAMENTO. MINORAÇÃO DO AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do apelo, em relação ao pedido de reconhecimento do direito de recorrer da sentença em liberdade, conquanto tal direito já foi reconhecido na sentença condenatória.

2. É sedimentado na jurisprudência que, proferida sentença condenatória, preluem as alegações acerca de inépcia da inicial acusatória ou ausência de justa causa.

3. Impossível falar em absolvição do apelante, porquanto os elementos juntados aos autos dão conta da materialidade e autoria do delito mesmo que o laudo pericial juntado não tenha reconhecido a ocorrência de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, em especial os depoimentos colhidos em juízo, principalmente da vítima, que goza de especial relevância e o relatório assinado por psicóloga, informando que a vítima foi abusada sexualmente.

4. Não há que se falar em desclassificação do delito de estupro de vulnerável para importunação sexual, tendo em vista a violência presumida inerente ao tipo penal, tratando-se de vítima menor de 14 (quatorze) anos. 5. Não sendo possível precisar a quantidade de vezes que o apelante abusou de sua neta, mas sabendo-se que foram algumas, apesar da vítima falar em mais de 7 (20 a 30), é prudente a redução da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3, reconhecendo a ocorrência do delito por pelo menos 4 (quatro) vezes, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

6. Com o redimensionamento da causa de aumento, a pena total imposta ao acusado deve ser reformada de 20 para 16 anos de

reclusão.

7. Sendo abordada toda a matéria apontada no recurso, preenchido o requisito do prequestionamento.

APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A CAUSA DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E REDUZIR A PENA FINAL DE 20 (VINTE) PARA 16 (DEZESSEIS) ANOS" (e-STJ fls. 252-261).

Pretende o recorrente o restabelecimento da pena fixada pelo juízo de primeira instância, adotando-se o percentual máximo de aumento decorrente da continuidade delitiva.

É certo que esta Corte pacificou entendimento, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 1202), no sentido de que "no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

Todavia, a revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu, pela análise da prova produzida, que a quantidade exata de vezes que o apelante abusou da vítima é incerta, anotando que "a vítima disse, aparentemente sem tanta segurança, que teriam sido 20 (vinte) a 30 (trinta) ocasiões", enquanto sua genitora afirmou que teriam ocorrido mais de cinco vezes (e-STJ fls. 261). Por conseguinte, reputou adequado o aumento de um terço.

Para remover essa conclusão, como pretendido pelo Ministério Público, seria necessário o reexame da prova, providência incabível na esfera restrita deste recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Reconhecida a prática de mais de uma infração, foi adotado percentual de aumento superior ao mínimo, não havendo que se falar em ilegalidade manifesta.

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Acrescento que não há que se falar em ofensa ao art. 619 do Código de

Processo Penal quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" [...] (AgRg no AREsp n. 2.183.644/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e
NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0284195-1

**AREsp 2.205.840 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00107045620208130512 00377958020188090164 10582022
107045620208130512 1132017 12622021 201800377953 3779580
377958020188090164 5332022

PAUTA: 03/12/2024

**JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : C B M
ADVOGADO : JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA - GO044393

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.